
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o Art. 1º do Substitutivo Integral nº3 ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2021.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa suprimir do Projeto de Lei Complementar nº 41/2021, o seu Art. 1º em razão da matéria ali constante incorrer em vício de inconstitucionalidade formal. Vejamos o dispositivo da Propositura em questão:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º

(...)

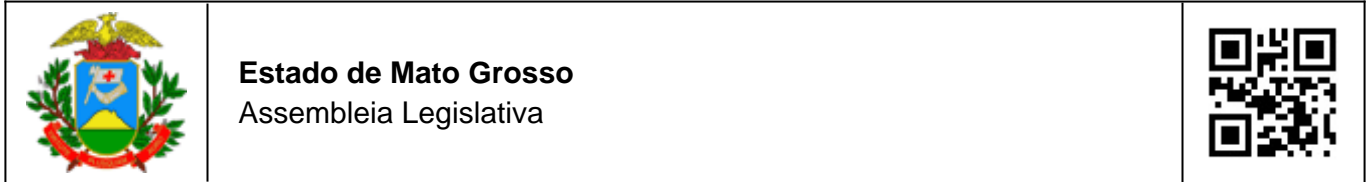
Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei.”

Como se vê acima, a propositura determina que **compete ao chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, de declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa**, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei.

Contudo, tal dispositivo fere expressamente o disposto no Art. 5º XXIV da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5 (...)

XXIV - **a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública**, ou por interesse social, mediante justa e



prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”

Neste sentido, é o que determina o disposto no Art. 305, II, alínea "a" da Constituição Estadual:

Art. 305 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

II - institutos jurídicos, tais como:

a) (...)

b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;

Perceba, nobres pares, a análise do texto Constitucional supra não deixa dúvidas que a Lei deve estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e não delegar para que o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou de Secretaria Estadual o faça da maneira que preferir.

Nesta esteira, caso o Poder Executivo pretenda **estabelecer os procedimentos para declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou servidão administrativa** os bens e propriedades necessários à implantação das infraestruturas ferroviárias, este deve fazê-lo por meio de Projeto de Lei, a ser encaminhada para aprovação desta casa legislativa, jamais por meio de Projeto de Lei que lhe dá um "cheque em branco" para fazê-lo como bem entender.

Por fim, importante consignar que é dever desta Assembléia Legislativa, nos termos do inciso IX do Art. 26 da Constituição Estadual: ***"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"***.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Abril de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual